



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

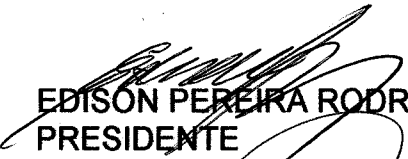
Processo n.º : 13709.000583/93-06
Recurso n.º : 114.310
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.601

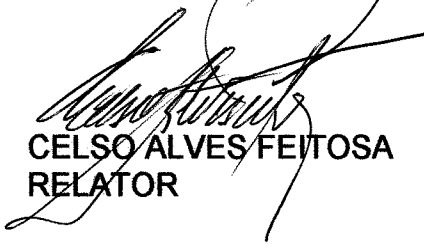
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Por ocasião do lançamento de ofício deve ser levado em conta o saldo de prejuízos a compensar regularmente escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

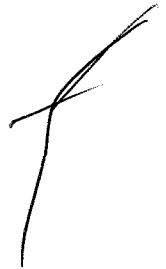

CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Processo n.º : 13709.000583/93-06
Acórdão n.º : 101-91.601

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'F' or a similar character, located on the right side of the page.

PROCESSO N° 13709/000.583/93-06
RECURSO N° 114.310 - IRPJ
ACÓRDÃO N° 101-91.601
CONTRIBUINTE: KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, por meio do qual são exigidas 840.770,64 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os respectivos acréscimos legais.

As exigências são relativas ao exercício de 1991 e decorrem da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05):

- omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada;

- omissão de receita operacional caracterizada pela não-contabilização de custos; e

- custos e despesas não comprovadas.

Impugnando o feito às fls. 29/34, a Autuada apresentou as seguintes razões:

- que em nenhum momento se negou a apresentar quaisquer livros ou documentos solicitados pela fiscalização, que teve a oportunidade de auditar toda a conta de fornecedores, no valor total de Cr\$ 23.407.969,07, considerando sem comprovação hábil apenas o valor de Cz\$ 1.013.322,07;

PROCESSO Nº 13709/000.583/93-06

ACÓRDÃO Nº 101-91.601

- que o Auditor resolveu fazer uma "fiscalização de formulário", o que obrigaria a empresa, contra todas as regras contábeis, comerciais e fiscais, a desorganizar todos os seus arquivos para recompô-los em bloco pelos valores de nove itens do formulário da declaração;

- que a empresa manteve à disposição do auditor fiscal todo o seu documentário, comprovando não só os itens solicitados, como também todos os demais, obedecendo o arquivamento por ordem cronológica, de acordo com a técnica contábil;

- que a autoridade fiscal tributou a totalidade das obrigações com entidades do sistema financeiro e de crédito a pessoas ligadas, que já embutem variações monetárias passivas e despesas financeiras, também tributadas, ou seja, em dobro;

- que o auditor fiscal confundiu insumos consumidos com aquisição de matéria-primas e não levou em conta alternativa permitida pelo MAJUR;

- que concorda com a autuação na conta fornecedores, o que implica apenas na redução do prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 1.013.322,07;

- que, diante do ocorrido, solicita diligência para verificação da legitimidade dos valores constantes da declaração do exercício de 1991.

PROCESSO Nº 13709/000.583/93-06

ACÓRDÃO Nº 101-91.601

À fl. 55 se vê despacho deferindo o pedido de diligência, que resultou no relatório de fls. 61/65 (mais os documentos de fls. 69/382), segundo o qual o autuante:

- afirma que o Livro de Apuração do Lucro Real demonstra que o prejuízo fiscal do exercício de 1989 foi totalmente utilizado;

- concorda com a alegação da contribuinte ao afirmar que o MAJUR do exercício de 1991 permite que as empresas que mantiverem sistema de contabilidade de custo integrado com o restante da escrituração preencham o item de compras de insumos no mercado interno apenas com os valores dos insumos consumidos no processo de fabricação, deixando em branco os itens estoques iniciais de insumos e estoques finais de insumos;

- informa que os valores considerados não comprovados na autuação foram comprovados, na diligência, quase que na sua totalidade, conforme relaciona.

Foi dada ciência do resultado da diligência e reaberto o prazo para impugnação, conforme documento de fl. 384, tendo a empresa se manifestado (fl. 386) no sentido de que nada tem em contrário com o apurado na diligência.

Na decisão recorrida (fls. 399/408), a autoridade de primeira instância:

- afastou a exigência a título de omissão de receita caracterizada pela não-declaração de compras, à vista da alternativa oferecida pelo MAJUR, confirmada pelo próprio autuante, em diligência;

PROCESSO Nº 13709/000.583/93-06

ACÓRDÃO Nº 101-91.601

- quanto a despesas e passivos não comprovados, entendeu justificados os itens relativos a outras contas, financiamentos a longo prazo e créditos a pessoas ligadas, tendo em vista o parecer do Auditor Fiscal em diligência;

- afastou a exigência relativa a maior parte das despesas tidas como não comprovadas no Auto de Infração, também com base nas informações do autuante diligenciador, segundo o qual tais valores resultaram comprovados.

Finalmente, julgou a ação fiscal procedente em parte, todavia, em função da existência de prejuízo fiscal remanescente do exercício de 1989 (em decorrência da decisão do processo nº 13709.000591/93-26), retificou de ofício o que sobejou do lançamento, sob o argumento de que é direito do contribuinte a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, desde que estes estejam em acordo com o que determina a legislação tributária.

Assim, à fl. 408, efetuou o cálculo do prejuízo remanescente, levando em conta a matéria tributável mantida.

Dessa decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13709/000.583/93-06
ACÓRDÃO Nº 101-91.601

Voto.

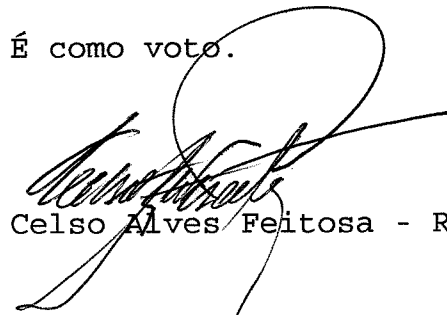
Os valores exonerados resultaram da diligência efetuada na contribuinte pelo auditor fiscal autuante, cujas conclusões encontram-se sumariamente comentadas no Relatório.

O próprio autuante encarregou-se de descaracterizar imputações feitas no Auto de Infração, daí porque incontestada a atitude do julgador singular.

Também correto o procedimento adotado quanto à compensação de prejuízos, levando-se em conta que a matéria tributável que restou na decisão recorrida (Cr\$ 5.051.853,78) é inferior ao saldo remanescente do prejuízo fiscal do exercício de 1989, corrigido até o exercício de 1991 (Cr\$ 35.291.026,48).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 1.160/96.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.